

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 512, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 63, dá nova redação ao art. 351 e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Autor: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 63 do Código Penal, determinando que em caso de reincidência a pena-base não poderia ser inferior à metade da soma do mínimo e do máximo previsto em abstrato, além de majorar a pena do crime previsto no art. 351 do CP, de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, de detenção de 6 meses a 2 anos para reclusão de 2 a 8 anos.

Justifica o autor a sua iniciativa sustentando que o sugerido para a reincidência “encontra apoio no direito comparado e, particularmente, na legislação federal norte-americana que contempla regras mais severas para aqueles que persistem na prática de conduta anti-social e criminosa” e que a majoração da pena do delito previsto no art. 351 consiste em “eficaz combate à criminalidade, inibindo a contribuição ou o auxílio de terceiros, mormente quando na função de agentes penitenciários.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Contudo, fere a mesma Constituição quando dispõe que “ a pena-base, neste caso, acrescida da agravante da reincidência, não poderá ser inferior à metade da soma do mínimo e do máximo previstos em abstrato”. Tal dispositivo, a meu ver, fere o inciso XLVI do art. 5º da Constituição que consagra o princípio da individualização da pena.

Ora, determinar que a pena-base a ser fixada em um crime cujo autor nele seja reincidente não pode ser inferior à metade da soma do mínimo e do máximo previsto em abstrato, significa ignorar as peculiaridades de cada caso, que estão consagradas no art. 59 do CP, quando diz que o juiz estabelecerá a pena conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Considero, pois, o projeto inconstitucional e injurídico.

Quanto à técnica legislativa, há uma série de pequenas falhas no projeto, quando diz, por exemplo, na ementa que a lei dá outras providências, quando não dá, quando não insere o art. 1º em conformidade com a LC 95/98 e quando ignora a expressão “(NR)” ao final do art. 351, que modifica.

No mérito melhor sorte não tem a proposição analisada. A modificação proposta no art. 63 confunde-se com o exame já feito da constitucionalidade e juridicidade. Quanto à alteração proposta no art. 351, esta Comissão já aprovou modificação majorando este dispositivo, quando aprovou o PL 1.235/99, de autoria do nobre Deputado Luiz Antonio Fleury, que ora encontra-se pronto para a Ordem do Dia no Plenário desta Casa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e no mérito, pela rejeição do PL 512, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

307327.110